



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 30255140/2023-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.005022/2023-81

Assunto: **Decisão - Auto de Infração 1330.00202-2023 - Angelique Natascha Slob**

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO 1330.00202-2023 - Angelique Natascha Slob**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **1330.00202-2023**, lavrado em **14/06/2023**, tendo verificado que o visitante/imigrante **ANGELIQUE NATASCHA SLOB**, filho de ARIE SLOB e BERTHA DE KRUIJK, nacional do país HOLANDA, nascido aos 20/12/1972, sexo **FEMININO**, portador de passaporte nº **NWD47P282**, ingressou ao território nacional em **18/01/2021**, pelo (a) **AEROPORTO INTERNACIONAL ANTONIO CARLOS JOBIM**, classificado como 101 - **VISITA TURISMO**, com prazo inicial de estada (entrada) em data supra mencionada, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicado a multa de **R\$ 8.770,00 (oito mil e setecentos e setenta reais)** pela seguinte prática: ultrapassar em **877 (oitocentos e setenta e sete) dias** (grifo nosso) o prazo de estada legal no país.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 23/06/2023, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. A autuada apresentou defesa, buscou conexão entre sua chegada ao território nacional, o período pandêmico, e a aceitação por parte de instituição de ensino universitário quanto a possível realização de pesquisas com intuito acadêmico. A mesma mencionou contaminação pela Covid-19, supostas tentativas de regularização de sua estada, e juntou cartas de aceite referentes à instituição de ensino com vistas a conectar o alegado. Nada apresentou como comprovantes que evidenciem quaisquer nulidades do Auto de Infração em tela.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Observa-se no presente caso, que a infração da Autuada se deu por motivos pessoais, e que a mesma tinha capacidade de conhecimento dos prazos migratórios e deveres legais na qualidade de visitante. Aduziu onerosidade excessiva no *quantum* fixado no auto pelos 877 dias de estada irregular valendo-se de dispositivos legais não aplicáveis à infração em análise, razão pela qual também não prospera no intento de desqualificar a apenação, que fora fixada no ambiente dos padrões mínimos de fixação do cálculo.
7. Por fim, não apresenta qualquer protocolo que ateste visita ou sequer agendamento com a finalidade de buscar regularização efetiva de sua estada perante a Polícia Federal, não havendo qualquer meio jurídico que possa conferir conexão entre as alegações, e a verdade dos fatos.
8. Destarte, diante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela defesa e **mantendo o Auto de Infração nº. 1330_00202_2023**, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017 e IN 198/2021.

Encaminhe-se a DELEMIG/DREX/SR/PF/BA, para manutenção do Auto nos sistemas e ciência ao interessado pessoalmente ou por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS OLIVEIRA COSTA, Agente Administrativo(a)**, em 20/07/2023, às 01:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=30255140&crc=91AE29CE.

Código verificador: **30255140** e Código CRC: **91AE29CE**.

Referência: Processo nº 08255.005022/2023-81

SEI nº 30255140